



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 19 DE
JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE**, cumprimentando os presentes e os que acompanham a sessão pela internet, ou pelo site ou pelo aplicativo do Tribunal, assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 22ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de julho de 2017, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada. Está aprovada.

Comunicados da presidência.

15ª Semana Jurídica.

Gostaria de informar que o ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes e o ex-presidente daquela Corte Nelson Jobim já confirmaram presença na 15ª Semana Jurídica do TCESP. O evento, que tradicionalmente reúne alguns dos principais nomes do Direito brasileiro, este ano será realizado entre os dias 9 e 11 de agosto.

O Senador Cássio Cunha Lima e Marcos de Barros Lisboa, Diretor-Presidente do Comitê Executivo do Insper e ex-Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, também participarão do ciclo de palestras.

Aproveito também para convidá-los para o seminário. Afinal, a troca de experiências e de conhecimentos é uma das maneiras mais produtivas de aperfeiçoamento pessoal e profissional.

As inscrições estão abertas e podem ser feitas pelo "site" da Escola de Contas.

Audesp.

Comunico também que já estão esgotadas as vagas para o curso que o Tribunal promove amanhã, na sede do TCESP, sobre as fases 3 e 4 da Audesp. Com a capacitação que discutirá licitações, contratos e atos envolvendo pessoal, mais uma vez reiteramos o caráter pedagógico da atuação desta Casa.

Questionário das Prefeituras e Iluminação Pública.

Informo que no Diário Oficial de hoje foi publicado Comunicado SDG dando ciência a todas as Prefeituras Municipais sobre a necessidade de prestar informações até o próximo dia 04 de Agosto, a respeito das medidas adotadas em relação à Iluminação Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Também será encaminhado, por esta Presidência, ofício à Agência Nacional de Energia Elétrica, solicitando informações sobre as condições e resultados decorrentes das alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 414/2010.

Em seguida, fazendo o uso da palavra, na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, todos os presentes.

Gostaria de fazer dois registros de passamento de ilustres professores da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Doutora Ada Pellegrini Grinover e o professor Vicente Marotta Rangel, ambos professores, que durante décadas exerceram seu magistério naquela Casa e firmaram seu nome nas letras jurídicas nacionais e, no caso do professor Marotta Rangel, nas letras jurídicas internacionais inclusive, já que Sua Excelência era um reconhecido especialista nessa área, tendo representado o Brasil junto a organismos internacionais por diversas oportunidades.

Proponho voto de pesar a ser apresentado às famílias e igualmente à direção da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

o PRESIDENTE - A Presidência se associa à manifestação de Vossa Excelência e encaminhará ofícios não só à família, como também à Universidade de São Paulo.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-11602.989.17-0 e 11633.989.17-3

Representantes: respectivamente Marcos Moreira de Carvalho e Elivelton Marcos Souza Queiroz.

Representada: Penitenciária Nilton Silva - Franco da Rocha II - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo.

Responsável: Diretor Técnico III, Heber Rogério Bueno dos Santos.

Assunto: Representações formuladas pelos cidadãos acima nomeados visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Eletrônico PNS nº 004/2017**, processo PNS nº 010/17, do tipo menor preço, promovido pela Penitenciária Nilton Silva - Franco da Rocha II - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

São Paulo, objetivando a aquisição de materiais de consumo e utensílios em geral para utilização nos setores de cozinha central e refeitório de servidores, com entrega dos envelopes marcada para o dia 14/07/17, às 09h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera os casos como Exames Prévios de Edital, determinara à **Penitenciária Nilton Silva - Franco da Rocha II - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo** a paralisação do **Pregão Eletrônico PNS nº 004/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-9315.989.17-8 e 9318.989.17-5

Representante: Cláudio Oderich.

Representada: **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação.**

Objeto: Representação em face dos editais do **Pregão Eletrônico nº 086/DAAA/2017**, destinado à aquisição de carne cozida bovina (moída) em “pouch”, e do **Pregão Eletrônico nº 083/DAAA/2017**, destinado à aquisição de carne cozida suína (cubos) em “pouch”.

Autoridade responsável: Juliana Ribeiro e Silva de Paula – Coordenadora.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a impugnação, determinando à **Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE - Secretaria da Educação** a correção dos textos convocatórios dos **Pregões Eletrônicos nº 086/DAAA/2017 e 083/DAAA/2017**, de modo a admitir o fornecimento de alimentos cárneos processados e acondicionados em lata.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-10824.989.17-2

Representante: Carla Freitas Nascimento – OAB/SP nº. 134.457.

Representada: **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.**

Responsável: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi – Superintendente.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Concorrência nº 005/2017 – CO**, do tipo menor preço, do **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP**, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos “serviços de conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

não pavimentadas sob jurisdição do DER/SP, divididos em 53 lotes, conforme especificações técnicas constantes do Anexo XXVIII que integra o Edital, observadas as normas técnicas ABNT.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital da **Concorrência nº 005/2017 - CO**, a ser remetida a este Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas complementares sobre todos os pontos suscitados na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-034101/026/08

Recorrentes: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, Marcelo Salles Holanda de Freitas - Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente da SABESP e Carlos Eduardo Carrela - Superintendente de Gestão de Projetos Especiais da SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e o Consórcio MWH Brasil/Planservi, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e fiscalização das obras de ampliação da capacidade da Estação de Tratamento de Água de Taiaçupeba, construção das adutoras e de outras unidades, integrantes da Parceria Público-Privada do Sistema Produtor Alto Tietê – SPAT.

Responsáveis: Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais) e Marcelo Salles Holanda de Freitas (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-08-15.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento, com o fito de reforma da r. decisão de primeiro grau e consequente decretação da regularidade da Concorrência Pública SABESP TGT-15.574/08 e do contrato decorrente, como também da revogação das multas aplicadas aos Dirigentes da SABESP à época.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-025699/026/12

Recorrente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e a Base Sistema Serviços de Administração e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nas áreas administrativas não vinculadas fisicamente ao corpo das estações da CPTM.

Responsáveis: Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor de Operação e Manutenção em Exercício) e Ivan Aparecido de Souza Moreno (Gerente Administrativo).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a execução contratual, acionando os incisos. XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Advogados: Caio Augusto de Moras Forjaz (OAB/SP nº182.311), Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP nº111.585), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186795), Antonio Cecílio Moreira Pires (OAB/SP nº 107285) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido, na íntegra, o r. Acórdão combatido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-033119/026/10

Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Assunto: Contrato entre a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e Tiisa – Triunfo Iesa Infraestrutura S/A, objetivando a execução de serviços de projeto, fornecimento e instalação de barreiras acústicas no elevador entre as estações Sé e Bresser.

Responsáveis: Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos à época) e Conrado Grava de Souza (Diretor de Operações à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045), Amarílis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Eduardo Lamonato Faggion (OAB/SP nº 262.991), Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

TC-025011/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Fermopar Construções Ltda., objetivando a reforma (restauro) de prédio escolar na forma de execução indireta, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam a intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a EE Fabio Barreto - Centro/Ribeirão Preto/SP.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, somente afastando das razões de decidir a questão relativa à exigência de índices econômicos no limite admitido como razoável por este Tribunal.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-11578.989.17-0

Representante: Luis Henrique Garcia (OAB/SP 322.822).

Representada: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Responsável: Prefeito – Maria Lucia da Silva Marques.

Assunto: Representação formulada por Luis Henrique Garcia contra o edital de Pregão Presencial nº 015/2017 (processo administrativo nº E-5084/2017), do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, objetivando o registro de preços para futura aquisição de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu** a paralisação do **Pregão Presencial nº 015/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a impugnação e o item questionado.

TC-11627.989.17-1

Representante: Thiago Bianchi da Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Jarinu.

Responsável: Prefeita – Eliane Lorenzini Camargo.

Assunto: Representação formulada pelo cidadão acima identificado, objetivando o exame prévio do **Chamamento Público nº 001/2017** (processo nº 2.991/2017), promovido pela **Prefeitura Municipal de Jarinu**, objetivando a seleção de organização social, devidamente qualificada e habilitada na área da saúde e qualificada no âmbito do referido Município, com reconhecida experiência de gestão técnica administrativa para cogestão da Unidade Mista de Saúde Monsenhor Jacob Conti compreendendo a administração, manutenção, gerenciamento da prestação dos serviços da saúde, ficando estipulado o dia 14/07/17 (amanhã), às 09h15m, como data da entrega dos envelopes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera o caso como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Jarinu** a paralisação do **Chamamento Público nº 001/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre os itens questionados.

TC-10937.989.17-6

Representante: Center Valle Comercial Importação e Exportação Business Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Conchal.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 41/2017**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de produtos de limpeza para diversos departamentos do município de Conchal.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 41/2017** pela **Prefeitura Municipal de Conchal**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da perda do objeto da representação, julgara extinto o processo TC-10937.989.17-6, sem julgamento de mérito, determinando seu arquivamento.

TC-9490.989.17-5 e TC-9563.989.17-7

Representantes: respectivamente Jose Eduardo Bello Visentin e SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representações visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão nº 025/17**, processo de compras nº 1584/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, objetivando o registro de preços para prestação de serviços com fornecimento de equipes de mão de obra, materiais, equipamentos, veículos e ferramentas necessárias ao melhoramento visual e paisagístico de parques, praças, canteiros, avenidas, rotatórias, cemitérios e afins.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando ser hipótese de nulidade do edital do **Pregão nº 025/17**, haja vista a absoluta incompatibilidade do objeto com o Sistema de Registro de Preços, a indevida aglutinação de serviços e o critério de julgamento eleito, determinou à **Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires** que, caso pretenda levar adiante a contratação, refaça o Edital, com as devidas adequações, levando em consideração as observações lançadas nos autos pela Secretaria-Diretoria Geral, a propósito dos outros pontos impugnados.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TCs-11644.989.17-0 e 11740.989.17-3

Representantes: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. e LGA Comercial e Distribuidora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 104/2017**, que objetiva a aquisição de kits de materiais escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Observação: Sessão pública - 18 de julho de 2017.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 104/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de suas contrarrazões.

TC-11824.989.17-2

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 040/2017**, que objetiva o registro de preços para aquisição de insumos ao atendimento de usuários do programa de diabetes municipal.

Observação: Sessão pública encontrava-se prevista hoje, 19/07/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a suspensão do **Pregão Presencial nº 040/2017** e fixara-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e de suas contrarrazões.

TC-11327.989.17-4

Representante: Julia Baliego da Silveira, advogada inscrita na OAB/SP sob nº 379.993.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Responsável: José Tadeu de Resende – Prefeito.

Objeto: Impugnação ao edital de **Pregão Presencial Nº 71/17**, objetivando “registro de preços para aquisição de pneus e câmaras, todos de 1ª linha e novos, para uso dos veículos e maquinários da frota municipal – lote 03”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento do despacho preferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual, em face da revogação do **Pregão Presencial nº 71/17** pela **Prefeitura Municipal de Piedade**, com fundamento no inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo TC-11327.989.17-4, determinando o seu arquivamento, por perda de objeto.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-11220.989.17-2

Representante: M7 Tecidos e Acessórios Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Agudos.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 60/2017**, certame destinado à aquisição de uniformes para serem utilizados pelos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino de Agudos.

Preliminarmente, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou a decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, deferira medida liminar de preservação de direitos, determinando à **Prefeitura Municipal de Agudos** a sustação do andamento do Pregão Presencial nº 60/2017, bem como ordenara o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 60/2017** pela **Prefeitura Municipal de Agudos**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-11220.989.17-2, sem resolução de mérito.

TC-10683.989.17-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Laboratório de Análises Clínicas Balan Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá. **Autoridade Responsável:** Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 026/17**, certame processado pela Prefeitura Municipal de Quatá com propósito de tomar serviços para realização de exames laboratoriais.

Advogada: Taisa Anieli Moraes Valente (OAB/SP nº 357.472).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 026/17** pela Prefeitura Municipal de Quatá, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, revogara a liminar e determinara a extinção do processo TC-10683.989.17-2, sem resolução de mérito, conforme publicado no DOE do dia 19/07/2017.

TC-11390.989.17-6

Representante: ZTS Tecnologia Ltda. ME.

Advogado: Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino(OAB/SP n] 197.622).

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 76/2017**, certame destinado à contratação de empresa para a execução de serviços de mão de obra braçal complementares de limpeza em próprios públicos.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 76/2017** pela Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a extinção do processo TC-11390.989.17-6, sem resolução de mérito.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-11228.989.17-4

Representante: Brasilidade Comércio Serviços Importação EIRELI EPP, por sua titular Nathalie Perlman.

Representada: Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista.

Responsável: Candido Murilo Pinheiro Ramos – Prefeito.

Procurador: Anderson Moises Serrano – OAB/SP nº. 210.273.

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 32/2017** (Processo n. 1452/2017) da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, que tem por objeto o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

Preliminarmente, foram referendados os atos submetidos ao E. Plenário pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis requisitara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

documentos e esclarecimentos à **Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista**, determinara-lhe a suspensão do Pregão Presencial nº 32/2017, sendo a matéria como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 32/2017** pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-11228.989.17-4, sem julgamento de mérito.

TC-10029.989.17-5

Representante: Clóvis Dellaqua – ME, por seu sócio Clóvis Dellaqua (RG: 13.947.637-4 e CPF: 114.433.278-83).

Advogado: Aleandro Tiago Pinheiro de Oliveira (OAB/SP 270.576).

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Prefeito Municipal: Jaime César da Cruz.

Advogados: Bruna Cristina Bonino (OAB/SP n.º 229.393) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 24/2017**, Processo Administrativo nº 4383-8/2017, da **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada no serviço de recepção, moagem e destinação final de galhos provenientes de podas e cortes de árvores efetuados na cidade e recolhidos pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme Anexo II – Termo de Referência.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 24/2017** pela **Prefeitura Municipal de Vinhedo**, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-10029.989.17-5, sem julgamento de mérito.

TC-11469.989.17-2

Representante: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos – Eireli, por sua advogada Patricia Dias (OAB/SP n.º 212.315).

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Prefeito: Marcio Gustavo Bernardes Reis.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 091/2017**, da **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, que pretende o fornecimento de gêneros alimentícios.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e o Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero tomaram conhecimento da decisão proferida pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 091/2017** pela **Prefeitura Municipal de Jaguariúna**, nos termos do inciso V do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarara extinto o processo TC-11469.989.17-2, sem julgamento de mérito.

TCs-8602.989.17-0 e 8675.989.17-2

Representantes: Hamilton Cesar Chambrone – ME, por seu titular Hamilton Cesar Chambrone e, Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda., por seu Procurador Marcelo Gonçalves Rosa – OAB/SP n.º 171.728.

Representada: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Responsável: José Alberto Gimenez – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Concorrência n.º 002/2017** (Processo n.º 546/2017), da **Prefeitura Municipal de Sertãozinho**, que tem por objeto a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, por ônibus.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos dos TCs-8602.989.17-0 e 8675.989.17-2, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de Sertãozinho** a paralisação da Concorrência n.º 002/2017 e requisitara-lhe documentos, sendo as representações recebidas como Exames Prévios de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, considerando preclusa parte das insurgências, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Sertãozinho que retifique o edital da **Concorrência n.º 002/2017**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-9087.989.17-4

Representante: Laboratório Clínico Hélio R. Boturão Ltda., por seu procurador Ivo Roberto Perez (OAB n.º 148.245).

Representada: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Prefeito: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior.

Procuradoras: Ana Laura de Camargo (OAB/SP n.º 105.543) e Sorayne Cristina Guimarães de Campos (OAB/SP n.º 165.191).

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 124/17**, da **Prefeitura de Taubaté**, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de assistência à saúde na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT, de análises clínicas e patológicas para prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais dos níveis de complexidade para pacientes do município, oriundos das unidades básicas de saúde, unidades de especialidades e unidades de urgência e emergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito aos pontos abordados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Taubaté** que aprimore o edital do **Pregão Presencial nº 124/17**, nos termos do referido voto, em especial para indicar a estimativa de atendimento de pacientes referentes às unidades de saúde de urgência e emergência (número de pacientes/dia), devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam os autos convertidos em representação, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para instrução em conjunto com a licitação e o contrato dela decorrente.

TC-9802.989.17-8

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357).

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Orlando Morando Júnior.

Procuradores: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP n.º 119.509), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP n.º 123.760) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o Edital do **Pregão Presencial nº 007/17** (Processo n.º 064/17), da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, objetivando registrar preços para a aquisição de detergente enzimático.

Inicialmente, o E. Plenário referendou os atos anteriormente praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, nos autos dos TC-9802.989.17-8, pelos quais determinara à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** a suspensão do Pregão Presencial nº 007/17 e requisitara-lhe documentos e justificativas, sendo a representação recebida como Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, adstrito ao ponto abordado, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo que estipule prazo razoável e suficiente para obtenção do laudo reclamado na alínea "b.3" do subitem 5.1.4 do edital do **Pregão Presencial nº 007/17**, direcionando a requisição ao contratado na forma como já se comprometera, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, observar o disposto no § 4º, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TCs-11460.989.17-1 (Ref. 8771.989.17-5) e 11461.989.17-0 (Ref. 8774.989.17-2)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Orlando Morando Júnior.

Procuradores: Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP n.º 333.252) e Douglas Eduardo Prado (OAB/SP n.º 123.760).

Assunto: Representações formuladas por José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP n.º 168.357) contra os Editais dos **Pregões Presenciais n.º 002 e 003/2017** (Processos n.ºs 086 e 087/2017), da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que objetivam contratações de microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) para fornecimento de cartuchos de tinta e tonalizadores para a Secretaria de Administração e Modernização Administrativa (destinados, respectivamente, conforme as descrições do Anexo I de cada instrumento, a impressoras das marcas HP e Lexmark).

Em exame: Embargos de declaração opostos contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 28/06/2017, julgou parcialmente procedentes as Representações abrigadas nos processos n.ºs 8771.989.17-5 e 8774.989.17-2.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhes provimento.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

TC-11547.989.17-8 (Ref. 7444.989.17-2)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Panorama.

Responsável: Giulio Cesar Lima Pires – Prefeito Municipal.

Advogados: Lincoln Fernando Bocchi (OAB/SP n.º 231.235) e Adriana Aparecida Fernandes Barbosa Cervantes Perez (OAB/SP n.º 152.492).

Assunto: Representação formulada por B&S Gestão Pública S/S Ltda. – ME contra o Edital do **Pregão Presencial n.º 007/17** – Retificado (Processo n.º 014/17), da **Prefeitura Municipal de Panorama**, que objetiva a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria fiscal, contábil, financeira, tributária, previdenciária, recursos humanos, compras e licitações e gestão administrativa.

Em exame: “Recurso ordinário” interposto contra decisão do Plenário deste Tribunal que, em Sessão de 07/06/2017, julgou parcialmente procedente a Representação abrigada no processo n.º 7444.989.17-2, com aplicação de multa à autoridade responsável.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, embora verificando que o apelo pudesse ser recepcionado como Pedido de Reconsideração, não conheceu do recurso, por sua manifesta intempestividade.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-11589.989.17-7

Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda - ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Responsável pela Representada: Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

Assunto: Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 067/17**, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

Valor total estimado: R\$ 46.545,00.

Advogados: Não constam advogados habilitados no e/Tcosp.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 13/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de Avaré** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 067/17** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-11617.989.17-3

Representante: Juliana Branco Guerreiro.

Representada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsável pela Representada: Cláudio José de Góes – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 063/2017**, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 7.584.933,33.

Advogados: Guilherme Luiz Medeiros Rodrigues Gonçalves (OAB/SP 182.792); Rafael Alexandre Bonino (OAB/SP 187.721); Jesse Romero Almeida (OAB/SP 187.721).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais, conforme decisão publicada no DOE de 14/07/2017, determinara à **Prefeitura Municipal de São Roque** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 063/2017** e fixara-lhe prazo para apresentação de alegações e justificativas aos questionamentos apresentados, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-8389.989.17-9

Representante: José Ricardo de Almeida.

Representada: Prefeitura Municipal de Paraíso.

Responsável pela Representada: Wilson Farid Casseb – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 019/2017**, processo licitatório nº 024/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Paraíso, objetivando a contratação de empresa para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

prestação de serviços médicos, de forma complementar, para atuação na Unidade Básica de Saúde do Município.

Valor Estimado: Não divulgado.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogados: Leonardo Mialichi (OAB/SP nº 200.352).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais deferira medida liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 019/2017 da **Prefeitura Municipal de Paraíso** e recebera a matéria para análise em sede de Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paraíso que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 019/2017**, promova a reformulação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-8634.989.17-2

Representante: Comercial MP EIRELI-ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Responsável pela Representada: Nilson Alcides Gaspar – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 048/2017**, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene pessoal e utensílios para alimentação, para uso dos alunos da rede municipal de ensino.

Valores estimados: Não Divulgado.

Advogado: Não consta advogado cadastrado no e/Tcesp.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Comercial MP EIRELI-ME, determinando à **Prefeitura Municipal de Indaiatuba** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 048/2017**, promova a retificação do edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, observado ali, inclusive, o alerta do Ministério Público de Contas, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

TC-10217.989.17-7

Representante: Zênite Engenharia de Construções LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Responsável pela Representada: Vicente Juliano Minguili Canelada – Prefeito.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, destinada à contratação de empresa para execução de obras de revestimento do leito e sistema de contenção do Córrego do Monjolo, no trecho entre as ruas Eliazar Braga e Nove de Julho, centro, com o fornecimento de todos os materiais, mão de obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários, conforme anexos I, II, III, IV e V.

Valor Estimado: R\$ 620.766,22.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Reinaldo Antonio Aleixo (OAB/SP 82.662); Daniel Massud Nacheff (OAB/SP 147.011); Mathias Rebouças de Paiva E Oliveira (OAB/SP 305.720).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação, determinando a cassação da medida liminar concedida e liberando a **Prefeitura Municipal de Pederneiras** para dar prosseguimento à **Tomada de Preços nº 01/2017**.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o procedimento eletrônico arquivado.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11425.989.17-5

Representante: Gustavo Felipe Cotta Tótar.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Valéria dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social.

Assunto: Edital de **Credenciamento Público nº 1/2017-SES**, cujo objeto é a seleção e contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município, compreendendo coleta, processamento e análise conforme memorial descritivo/termo de referência e demais instrumentos anexos.

Valor Estimado: R\$ 2.279.229,78 para 6 (seis) meses.

Advogado: Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

TC-11454.989.17-9

Representante: Irene Ribeiro de Morais.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Responsável: Valéria dos Santos, Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital de Credenciamento Público nº 1/2017-SES, cujo objeto é a seleção e contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços laboratoriais clínicos para as unidades de saúde do Município, compreendendo coleta, processamento e análise conforme memorial descritivo/termo de referência e demais instrumentos anexos.

Valor Estimado: R\$ 2.279.229,78 para 6 (seis) meses.

Advogados: Julielton Modesto de Araújo Bottaro (OAB/SP nº 273.587) e Anderson Plínio da Silva Alves (OAB/SP nº 351.449).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do edital de **Credenciamento Público nº 1/2017-SES**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a esta Corte de Contas que a cópia do edital acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo a Origem, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entender pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

O Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-11683.989.17-2

Representante: Xerografia Informática Ltda. EPP.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba.

Responsável: Sandro de A. Lopes Coral, Superintendente.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 77/2017** do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de equipamentos diversos de informática.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-11799.989.17-3

Representante: Xerografia Informática Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Responsável: Luis Bueno Ávila.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 67/2017**, cujo objeto é a locação de equipamentos adequados para execução de cópia e impressão monocromática colorida.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

TC-11800.989.17-0

Representante: Xerografia Informática Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Tadeu de Resende.

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 77/2017**, cujo objeto é a locação de impressoras e multifuncionais, incluindo fornecimento dos equipamentos, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reposição de peças e de todo o material de consumo, treinamento básico, instalação, configuração e softwares necessários.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogados: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário decidiu solicitar ao **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba (Pregão Presencial nº 77/2017)** e às prefeituras dos municípios de **Mogi-Guaçu (Pregão Presencial nº 67/2017)** e **Piedade (Pregão Presencial nº 77/2017)** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópias dos editais dos respectivos processos licitatórios, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifiquem a esta Corte de Contas que a cópia do respectivo edital acostada aos autos pela representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo os órgãos representados, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Determinou, por fim, seja transmitida a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhes a pronta suspensão dos procedimentos, os quais deverão ser assim mantidos até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre as representações.

TC-9583.989.17-3

Representante: Giro Word Transportes e Logística Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 006/2017**, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Embu das Artes, objetivando o registro de preços para locação de veículos para atender diversas secretarias do município, conforme especificações constantes do Anexo III.

Exercício: 2017.

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 02/06/2017, pela qual fora concedida a liminar pleiteada nos autos do TC-9583.989.17-3.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** a anulação do **Pregão Presencial nº 006/2017**, e que, na eventualidade de elaboração de um novo edital para o mesmo objeto, promova as alterações apontadas no corpo do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TCs-10512.989.17-9 e 10518.989.17-3

Representantes: Via 80 Transportes Ltda. – ME e Stella Rolemberg Correa.

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 25/17**, do tipo menor preço global por lote, que tem por objeto o “registro de preços para contratação de empresa especializada para o fornecimento em regime de locação de caminhões e máquinas pesadas, com motorista/operador, combustível e ainda manutenção, nos moldes constantes de forma detalhada no Projeto Básico - Anexo I”.

Exercício: 2017.

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 24/06/2017, pela qual fora concedida a liminar pleiteada nos autos dos TCs-10512.989.17-9 e 10518.989.17-3.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por Via 80 Transportes Ltda. – ME e Stella Rolemberg Correa contra o edital do **Pregão Presencial nº 25/17** da **Prefeitura Municipal de São Sebastião**, determinando à Municipalidade que: fixe o percentual de comprovação do capital social ou patrimônio líquido com base no valor estimado para cada lote e promova a revisão da atual composição dos lotes, de modo a segregar veículos e maquinários de categorias distintas; sem prejuízo do alerta quanto a necessidade de dar atendimento às disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, de forma que motive as escolhas feitas no processo administrativo para esse fim, o que será objeto de acompanhamento no rito ordinário da Fiscalização.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10392.989.17-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Responsável: Jorge Duran Gonzalez (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 5/2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Rosely de Jesus Lemos – OAB/SP 124.850 (Representada); Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

De início, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 22/06/2017, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho concedera a liminar pleiteada nos autos do TC-10392.989.17-4.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau** que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 5/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, bem como corrigir a incoerência relativa ao prazo de execução, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10948.989.17-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Responsável: Márcio Cardim (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais.

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Claudia Bitencurte Campos – OAB/SP nº 183.819 (Representada); Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 01/07/2017, pela qual, nos autos do TC-10948.989.17-3, a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Adamantina** que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem corrija a incongruência entre o prazo previsto no cronograma físico-financeiro e o término estipulado para a conclusão da obra, na forma delineada nos autos pela Procuradora de Contas.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10549.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Promissão.

Responsável: Artur Manoel Nogueira Franco (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 2/2017**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Celso Ricardo Franco – OAB/SP 317.731 e outro (Representada); Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 27/06/2017, pela qual, nos autos do TC-10549.989.17-6, fora determinada à **Prefeitura Municipal de Promissão** a suspensão da Tomada de Preços nº 2/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à Prefeitura Municipal de Promissão que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 2/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10497.989.17-8

Interessada: Prefeitura Municipal de General Salgado

Responsável: Leandro Rogério de Oliveira (Prefeito)

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 4/2017**

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Milton Godoy – OAB/SP 187.984 (Representada); Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante)

De início, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 24/06/2017, pela qual, nos autos do TC-10497.989.17-8, fora determinada à **Prefeitura Municipal de General Salgado** a suspensão da Tomada de Preços nº 4/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à Prefeitura Municipal de General Salgado que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 4/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, bem como corrigir a incoerência relativa ao prazo de execução, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10226.989.17-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Santa Salete.

Responsável: Jeder Fabiano Santiago Souza (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 1/2017.**

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

De início, foi referendada a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 15/06/2017, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, nos autos do TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

10226.989.17-6, determinara à **Prefeitura Municipal de Santa Salete** a suspensão da Tomada de Preços nº 1/2017.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Salete que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 1/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10698.989.17-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Orindiúva.

Responsável: Maurício Bronca (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 2/2017**.

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Orindiúva** que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 2/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, nos termos do referido voto.

À margem do voto, recomendou à Origem que corrija a incongruência entre o prazo previsto no cronograma físico-financeiro e o término estipulado para a conclusão da obra, na forma delineada nos autos pela Procuradora de Contas.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10561.989.17-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Sud Mennucci.

Responsável: Julio Cesar Gomes (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 05/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais.

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, publicada no DOE do dia 27/06/2017, pela qual, nos autos do TC-10561.989.17-9, a matéria fora recebida na via processual do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Sud Mennucci** que promova a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

correção do edital da Tomada de Preços nº 05/2017, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, nos termos do referido voto.

À margem da decisão, recomendou à Origem que corrija a incongruência entre o prazo previsto no cronograma físico-financeiro e o término estipulado para a conclusão da obra, na forma delineada nos autos pela Procuradora de Contas.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10251.989.17-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Flora Rica

Responsável: José de Castro Aguiar Filho (Prefeito)

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Flora Rica** que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, bem como corrigir as incoerências relativas ao prazo de execução, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10293.989.17-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues.

Responsável: Antonio Claudio Falchi (Prefeito).

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais.

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues** que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 01/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, bem como corrigir as incoerências relativas ao prazo de execução, nos termos do referido voto.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-10888.989.17-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Responsável: Flavio Daniel Alves (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Noromix Concreto Ltda.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços nº 02/2017**, que tem por objeto a execução de obras de reabilitação de “trechos críticos” das estradas rurais.

Advogados cadastrados no e/Tcesp: Tiago Mota Tavares da Silva – OAB/SP nº 357.489 (Representada); Renato Luchi Caldeira – OAB/SP 335.659 (Representante).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente o pedido, determinando à **Prefeitura Municipal de Potirendaba** que promova a correção do edital da **Tomada de Preços nº 02/2017**, de forma a alterar as exigências de qualificação técnica questionadas, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, que a Origem corrija a incongruência entre o prazo previsto no cronograma físico-financeiro e o término estipulado para a conclusão da obra, na forma delineada nos autos pela Procuradora de Contas, bem como respeite com maior rigor as determinações proferidas por esta Corte de Contas, sob pena de vir a ser multada no futuro, caso ocorra novo descumprimento.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, arquivando-se os autos com o trânsito em julgado.

TC-11544.989.17-1

Representante: VLC Soluções Empresariais Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Pilar do Sul.

Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão Presencial nº 48/2017**, processos nº 2429/2017 e 2861/2017, do tipo menor preço, promovido pela **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de licenciamento de uso de sistemas para modernização de gestão pública, administração de pessoal e administração tributária, incluindo: implantação, conversão treinamento, suporte, transferência de tecnologia, assessoria técnica, customizações ou parametrização, documentação e integração com os sistemas legados, conforme características técnicas constantes do Anexo I.

Valor Estimado: R\$266.140,00.

Advogado: Ana Claudia Santos Gaba (OAB/SP 327.219).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual foi solicitada para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 uma cópia do Edital do Pregão Presencial nº 48/2017, lançado pela **Prefeitura Municipal de Pilar do Sul**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, pela qual, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 48/2017** pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, declarou extinto o processo TC-11544.989.17-1, por perda de objeto, com o seu conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Sr. Carlos Eduardo Vieira Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Campina do Monte Alegre, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000616/026/14

Município: Campina do Monte Alegre.

Prefeito: Carlos Eduardo Vieira Ribeiro.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre – Carlos Eduardo Vieira Ribeiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-16, publicado no D.O.E. de 19-10-16.

Advogados: Mara Lúcia Campanelli (OAB/SP nº 104.334), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), José Matheus Rodolfo de Freitas (OAB/SP nº 303.350), Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616) e outros.

Acompanham: TC-000616/126/14 e Expediente: TC-040111/026/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Senhor Carlos Eduardo Vieira Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Campina de Monte Alegre, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em seguida, apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 32 da ordem do dia, TC-000514/026/13, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000514/026/13

Recorrente: Edson Savietto – Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Pires à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Pires, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Edson Savietto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-17.

Advogados: João de Deus Pereira Filho (OAB/SP nº 152.465), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-000514/126/13 e Expedientes: TC-019491/026/13 e TC-005358/026/17.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001784/009/10

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Bettini e Gianotti Fisioterapia Ltda., objetivando a execução de 3.600 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº105.328).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001785/009/10

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Clínica de Fisioterapia Maria Inês S/C Ltda., objetivando a execução de 3.600 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 200 UFESPs,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº105.328).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001786/009/10

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ortofisio Clínica de Fisioterapia Ltda., objetivando a execução de 4.800 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº105.328).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001787/009/10

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Centerfisio Centro de Fisioterapia e Reabilitação S/C Ltda., objetivando a execução de 6.000 sessões de fisioterapia anual a serem solicitadas pelo Centro de Saúde UBS-4, através de requisição (guia) de serviços.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº105.328).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

TC-001206/009/10

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Ex-Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Representação formulada por Ergo Quali-Ergonomia e Fisioterapia Preventiva contra a Prefeitura Municipal de Boituva, acerca de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 11/10, instaurado pelo Executivo Municipal, objetivando serviços de 18.000 sessões de fisioterapia.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Plenário, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-12.

Advogado: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº105.328).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-013211/026/04

Recorrente: Coesa Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bertiooga e Coesa Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura urbana, obras de urbanização e obras de infraestrutura viária, com drenagem profunda e superficial, galerias de águas pluviais, revestimento de canais, com construção de guias e sarjetas e pavimentação asfáltica de ruas, através do fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, no Município de Bertiooga.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os aditamentos I, II, III e IV, bem como o termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-16.

Advogados: Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da Decisão combatida e, conseqüentemente, as penalidades e os encaminhamentos nela determinados.

TC-002556/003/10

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí, Miguel Haddad – Ex-Prefeito e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda., objetivando a concessão a título oneroso, para uso, exploração, administração, operação e manutenção do Terminal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodoviário Intermunicipal de Jundiaí, sito à Av. 9 de julho nº 4.000 – Jardim Anhanguera.

Responsáveis: Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração), Miguel Haddad (Prefeito à época) e Roberto Salvador Scaringella (Secretário Municipal de Transportes).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Miguel Haddad, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Regina Cilene Azevedo Mazzola (OAB/SP nº 223.179), Maria Aparecida Rodrigues Mazzola (OAB/SP nº 39.327), Sérgio Pinto (OAB/SP nº 66.614), Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700) e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Sérgio Luiz Coronin de Rizzo (OAB/SP nº 180.700).

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000780/002/11

Recorrente: Águas de Mineiros do Tietê Concessão de Serviços de Saneamento Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê e Latam Water Participações Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos municipais referentes à operação do sistema de água, englobando captação, adução, tratamento, reservação e distribuição, serviços de coleta, tratamento e destino final de esgotos sanitários do Município de Mineiros do Tietê e obras pertinentes.

Responsável: Edson Reinaldo Sabaine (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-15.

Advogados: Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra os exatos termos e determinações exarados na decisão originária combatida.

TC-000419/010/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Nelson A. S. Travnik Campinas ME, objetivando a prestação de serviços técnicos e pedagógicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

com locação de equipamentos e materiais especializados de astronomia necessários para operacionalização do observatório astronômico de Piracicaba.

Responsáveis: Barjas Negri (Diretor Presidente) e Gabriel Ferrato dos Santos (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Barjas Negri, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, permanecendo íntegra a r. Decisão combatida, nos judiciosos fundamentos e demais termos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-004678/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a Construmédici Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de ampliação e readequação da EMEI Terezinha Martins Pereira, localizada na Praça Professor Anésio Cabral, nº 110, Rochdale.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária Municipal de Educação), Waldyr Ribeiro Filho (Secretário de Serviços e Obras), Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos), Rosemarie Duwe Santos (Respondendo pela Diretoria do DCLC e pela Presidência da CPL), Maria Aparecida Souza Cruz e Maria Natália Ramos (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Persival Santi e Eduardo Alberto Rangel (Membros Excepcionais da Comissão Permanente de Licitações).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, nos termos do inciso XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Francisco Nascimento de Brito, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Advogados: Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos

TC-000821/009/14

Recorrente: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo - Ex-Prefeito do Município de Tatuí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e RH Bank – Banco de Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços terceirizados de 4 (quatro) guarda-vidas e 10 (dez) vigias para o Parque Ecológico Municipal “Maria Tuca”.

Responsável: Luiz Gonzaga Vieira de Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as notas de empenho, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-17.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/P nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão proferido pela Segunda Câmara.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002437/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Ciaserv Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância não armada em Unidades Municipais de Educação, na Rede de Educação Infantil.

Responsáveis: Antônio Nami (Secretário Municipal da Administração) e José Norberto Callegari Lopes (Secretário Municipal da Educação).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs, aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-15.

Advogados: Marcelo Tarla Lorenzi (OAB/SP nº 187.844) e outros.

TC-000260/003/13

Recorrente: Daniela Campos Libório Di Sarno, Antonio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Itapira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Daniela Campos Libório Di Sarno, objetivando a prestação de serviços de consultoria para elaboração de parecer jurídico.

Responsável: Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-14.

Advogados: Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837), Fábio Luiz Santana (OAB/SP nº 289.528), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Elaine dos Santos (OAB/SP nº 212.238) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007857/026/14.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-038650/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Instituto DIET – Direito, Integração, Educação e Terapêutica em Saúde e Cidadania, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: Wagner Hosokawa (Secretário de Assistência Social e Cidadania à época) e Enrico de Sena Furtado (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução de valores recebidos aos cofres públicos, devidamente atualizados, nos termos do artigo 36, “caput”, da mencionada Lei e suspensão de novos repasses até a regularização das pendências. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva (OAB/SP nº 320.221), Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes (OAB/SP nº 231.360), Afonso Rodrigues Lemos Junior (OAB/SP nº 184.558), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025796/026/12

Recorrente: Oswaldo Dias – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá à Associação Civil Cidadania Brasil ACCB (OSCIP), no exercício de 2009.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época), Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário Municipal de Saúde à época) e Saulo Marcos de Almeida à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, aplicando ao Senhor Oswaldo Dias, Prefeito à época, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 74, da Constituição Federal, artigo 11 da Lei Federal nº 9790/99 e Instruções nº 02/08. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa (OAB/SP nº 146.553), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793), Kelly Cristina Salvadori Martins (OAB/SP nº 248.500), Jane Ketty Mariano Ribeiro (OAB/SP nº 314.823) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Oswaldo Dias e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão exarado pela Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005927/026/09

Recorrente: Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e Le Barom Serviços de Lavanderia Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação, lavagem, higienização, silcagem, alocação de mão de obra e transporte de enxoval hospitalar.

Responsáveis: Walter Cordoni Filho (Diretor Geral à época) e Alessandro Rodrigues dos Santos Neves (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde e Dep. Hospitalar à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a coleta de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-10-14.

Advogados: Tatyana Mara Palma (OAB/SP nº 203.129) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Fundação do ABC – Hospital Municipal Universitário de São Bernardo do Campo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão recorrido.

TC-001614/005/10

Recorrente: Waldemir Caetano de Souza – Ex-Prefeito do Município de Martinópolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Martinópolis e Construpac Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços de engenharia para construção de 316 unidades habitacionais, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsáveis: Waldemir Caetano de Souza e Rondinelli Pereira Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os aditivos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gullermo Glassman (OAB/SP nº 34.580), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Martinópolis, Senhor Waldemir Caetano de Souza e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, portanto, todas as objeções delineadas no v. Acórdão recorrido.

TC-002968/026/14

Recorrente: Câmara Municipal de Taubaté.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Taubaté, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Carlos Roberto Lopes de Alvarenga Peixoto (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-17.

Advogados: Guilherme Ricken (OAB/SP nº 346.847) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

Acompanha: TC-002968/126/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017953/026/14

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda., objetivando a aquisição de material pedagógico: 1.525 unidades da obra "Escola de Atividades e Valores", 1.500



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

unidades do “Manual da Educação”, 1.500 unidades do “Atlas Geográfico Universal do Brasil” e 1.500 unidades da obra “O Cofre do Professor”.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época), Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação) e Mara Isaac Pires (Diretora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-017958/026/14

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Cotia e Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Editora Gol Ltda., objetivando a aquisição de sistema educacional – Telecurso para atender toda Rede Municipal de Ensino (EJA – Educação para Jovens e Adultos).

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época), Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação) e Mara Isaac Pires (Diretora).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Antonio Carlos de Camargo, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de julgar regular a inexigibilidade licitatória e o subsequente contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e a empresa Ocelivros Brasil Importação e Comércio de Livros Ltda., cancelando a multa cominada ao responsável legal, mantendo-se, contudo, o juízo de irregularidade que incidiu sobre a contratação tratada no TC-17958/026/14, entre a municipalidade e a Editora Gol Ltda.

TC-000212/026/14

Município: Borá.

Prefeito: Luiz Carlos Rodrigues.

Exercício: 2014.

Requerente: Luiz Carlos Rodrigues – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E. de 08-10-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Fernanda Patrícia Araújo Cavalcante (OAB/SP nº 273.519) e Felipe Atilio Pereira de Souza (OAB/SP nº 343.729).

Acompanham: TC-000212/126/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 14-06-17.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto à preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, rejeitou-a, conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Decidiu, ainda em preliminar, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negar-lhe provimento.

À margem do julgamento, o E. Plenário, por proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, decidiu pela formação de autos específicos em relação à questão incidental preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, conforme exposto nas mencionadas notas taquigráficas.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-000971/014/11

Recorrente: José Bernardo Ortiz Monteiro Junior – Prefeito do Município de Taubaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e Biofast Medicina e Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços para a realização de exames laboratoriais de média complexidade.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-16.

Advogados: Ana Laura de Camargo (OAB/SP nº 105.543), Suzana Maria Reis Ribeiro de Souza Gonçalves Affonso (OAB/SP nº 83623), Thiago de Bórgia Mendes Pereira (OAB/SP nº 234863), Fábio Vasques Gonçalves Dias (OAB/SP nº 273321) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

TC-001555/005/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista - GEPRON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e o Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, objetivando a formação de vínculo de cooperação para a realização de atividades de interesse público, precisamente a execução de projeto de revitalização, implementação e exploração do Parque Aquático da Cidade da Criança no Município.

Responsável: Milton Carlos de Mello (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de parceria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-01-16.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Carlos Ferreira Neto (OAB/SP nº7.409), Fabrício Andrade dos Reis (OAB/SP nº250.417), Luiz Wolgran Teixeira Ferreira (OAB/MG nº 98725) e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-011397/026/15, 019679/026/13 e 035000/026/13.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000792/002/12

Recorrente: Ismael Edson Boiani – Prefeito, Gustavo Luiz Cestari - Secretário de Obras e Francisco Donizeti dos Santos – Ex-Prefeito do Município de Iacanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iacanga e Paviter Pavimentação, Terraplenagem e Construções Ltda., objetivando a Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de todas as etapas de construção das edificações do Conjunto Habitacional Iacanga “B”.

Responsáveis: Ismael Edson Boiani e Francisco Donizeti dos Santos (Prefeitos) e Gustavo Luiz Cestari (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, sem prejuízo do conhecimento da execução contratual e dos termos de recebimento provisório e de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESPs, a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-15.

Advogados: Giovani Gomes de Moraes (OAB/SP nº 319.756), Alexandre Marcio de Souza Abdala (OAB/SP nº 228.518), Sebastião de Paula Xavier Neto (OAB/SP nº 68.093) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ismael Edson Boiani (Prefeito Municipal atual) e deu provimento parcial aos recursos interpostos pelos Srs. Gustavo Luiz Cestari (Secretário Municipal de Obras) e Francisco Donizeti dos Santos (Prefeito Municipal à época), para o fim de tão somente afastar a multa aplicada aos respectivos recorrentes, mantendo-se, no mais, a multa aplicada ao Sr. Ismael Edson Boiani (Prefeito Municipal atual), bem como os demais aspectos constantes do r. acórdão combatido, em todos os seus termos.

TC-000216/026/14

Município: Caiabu.

Prefeito: Dario Marques Pinheiro.

Exercício: 2014.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Caiabu – Dario Marques Pinheiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 09-11-16.

Advogados: Angélica Molinari (OAB/SP nº 323.166), Ana Paula Orlando Jolo (OAB/SP nº 227431) e outros.

Acompanham: TC-000216/126/14 e Expediente: TC-000242/005/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-001225/007/12

Recorrente: Fabiane Cabral da Costa Santiago - Ex-Prefeita do Município de Piracaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracaia e SEGEPLAN Engenharia, Planejamento e Implantação de Projetos Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento de 72 unidades habitacionais, denominado Piracaia “C” – Etapa 1.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-17.

Advogados: Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000560/026/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Município: Tanabi.

Prefeitos: Maria Isabel Lopes Repizo e Devair Zanetoni.

Exercício: 2014.

Requerente: Maria Isabel Lopes Repizo – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-10-16, publicado no D.O.E. de 19-11-16.

Advogados: José Eduardo Canhizares (OAB/SP nº 76.560) e outros.

Acompanham: TC-000560/126/14 e Expedientes: TC-000906/008/14 e TC-026594/026/15.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Tanabi, exercício de 2014.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-004878/989/15

Interessado: Fundação Educacional de Monte Aprazível – Monte Aprazível – extinta em 03-04-13.

Exercício: 2015.

Responsável: Mauro Vaner Pascoalão.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão da Fundação Educacional de Monte Aprazível do rol de entidades fiscalizadas por esta Corte de Contas, devendo o processo ser encaminhado à Secretaria-Diretoria Geral para as providências cabíveis, arquivando-o em seguida.

TC-000374/007/06

Recorrente: Felício Ramuth - Ex-Diretor Presidente da Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos e a Locar Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliar, comercial, industrial e de logradouros públicos, abrangendo toda a área do Município de São José dos Campos.

Responsáveis: Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações), Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-029499/026/05, bem como irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763) e outros.

Acompanha: TC-029499/026/05.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Felício Ramuth, ex-Diretor Presidente da URBAM e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento.

TC-012125/026/10

Recorrente: José Auricchio Júnior – Ex-Prefeito da Prefeitura de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e a Leandrini Auto Posto Ltda., objetivando o fornecimento de 96.667 litros de gasolina comum e 66.671 litros de óleo diesel comum combustível, para os veículos da frota municipal.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito à época), Geová Maria Faria (Secretário Municipal de Serviços Urbanos), Magali Aparecida Selva Pinto (Secretária Municipal de Educação) e Helaine Balieiro de Souza Oliani (Secretária Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Auricchio Júnior, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-06-16.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP 31.714); Maria Cecília da Costa (OAB/SP 186.112) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-036820/026/09.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-016393/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Autoplan Locação de Veículos Ltda., objetivando serviços de locação de veículos com e sem motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção.

Responsável: Tarcisio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o pregão presencial, o contrato, pelo conhecimento do termo de apostilamento e pela ilegalidade dos atos ordenadores das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: Luiz Mário Pereira de Souza Gomes (OAB/SP nº129.395).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão combatido.

TC-001672/009/12

Recorrente: José Geraldo Garcia - Ex-Prefeito do Município de Salto e Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Salto e Cerâmica Tapera de Salto Ltda., objetivando a dação em pagamento de bens móveis (tijolos baianos, bloquinhos cerâmicos e telhas) para quitação de débitos fiscais.

Responsáveis: José Geraldo Garcia (Prefeito à época), Alaor Ourique (Secretário de Obras e Serviços Públicos à época) e Mário Ademir do Amaral (Secretário da Fazenda à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-16.

Advogados: Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-022261/026/14 e TC-001010/009/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000698/019/14

Recorrentes: Gerson Luiz Rossi Júnior – Ex-Secretário Municipal de Governo da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Arquiterria Construtora e Terraplenagem Ltda. EPP, objetivando a execução de obras do acesso ao Distrito Industrial Luiz Torrani, compreendendo o fornecimento total de mão de obra, materiais, máquinas, equipamentos e acessórios em geral necessários para a construção e acabamento total da obra.

Responsáveis: Gerson Luiz Rossi Júnior (Secretário Municipal de Governo à época), Antonio Carlos Camilotti Júnior (Secretário Municipal de Suprimentos e Qualidade à época) e Wilson Rogério da Silva (Secretário Municipal de Planejamento e Serviços à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Senhor Gerson Luiz Rossi Júnior, Secretário Municipal de Governo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

época, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogados: Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal, suprimindo do acórdão combatido a parte concernente à diferença de valores entre o orçamento primeiro elaborado e o que balizou a licitação e a parte relativa ao termo de recebimento provisório, e deu provimento parcial ao recurso interposto pelo ex-secretário, Sr. Gerson Luiz Rossi Júnior, unicamente para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade pessoal pela elaboração do edital e pela execução contratual, cancelar a multa que lhe foi imposta.

TC-035803/026/09

Autor: Milton Álvaro Serafim - Prefeito do Município de Vinhedo à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vinhedo, para tratar da matéria relativa à aplicação de recursos na 41ª Festa da Uva de Vinhedo, no exercício de 2002.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 17-06-09, que julgou irregular a prestação de contas do valor repassado a título de adiantamento, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor impugnado devidamente corrigido, conforme artigo 36, do mesmo Diploma Legal (TC-800232/238/02).

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), Bruna Cristina Bonino (OAB/SP nº 229.393), Silvia Cristina Petinari Bontempi (OAB/SP nº 82.606), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e outros.

Acompanha: TC-800232/238/02.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão proposta por Milton Álvaro Serafim, ex-Prefeito do Município de Vinhedo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

Esgotada a pauta dos trabalhos, o **PRESIDENTE** indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 25, TC-000212/026/14, e 35 da ordem do dia, TC-000374/007/06, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continuou livre. Não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezenove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Sidney Estanislau Beraldo

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto